



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.285

de 02/02/2010

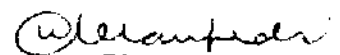
Processo nº: 58.445

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.345

Autor: **NESA**

Ementa: **Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.014/2008, que cria na rede municipal de ensino o Programa Especial de Diagnóstico da Dislexia.**

Arquive-se.


Diretor
17/02/2010



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.345

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Almanfudi</i> Diretora 10/12/2009	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 10/12/2009	CJR Parecer nº. 452	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
-----------	---------------	------------------

À CJR. <i>Almanfudi</i> Diretora Legislativa 15/12/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Signature]</i> Presidente 15/12/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 15/12/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 699

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

--	--	--



PP 6076/09

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 10/DEZ/09 08:45 058445

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
15/12/2009

APROVADO
Presidente
02/02/10

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.345
(Mesa)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.014/2008, que cria na rede municipal de ensino o Programa Especial de Diagnóstico da Dislexia.

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 7.014/2008, em vista do acórdão de 16 de setembro de 2009 do Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 173.496-0/0-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10/12/2009

MESA

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO
1º. Secretário

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
2º. Secretário



(PDL nº. 1.345 fls. 2)

Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da norma em questão, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) – o que leva a Mesa a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

MESA

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO
1º. Secretário

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
2º. Secretário



(Proc. 49.785)

LEI Nº. 7014, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2008

Cria na rede municipal de ensino o Programa Especial de Diagnóstico da Dislexia.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 12 de fevereiro de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado no Município o Programa Especial de Diagnóstico da Dislexia.

Art. 2º. O programa será desenvolvido na rede municipal de ensino e atenderá alunos da pré-escola e do ensino fundamental – ciclo I (1ª. a 4ª. séries).

Art. 3º. O atendimento aos alunos será efetuado por uma equipe multidisciplinar, composta por psicólogos, fonoaudiólogos e psicopedagogos do quadro de funcionários efetivos da Municipalidade.

Parágrafo único. Fica assegurada a participação de representantes da Associação de Pais e Mestres.

Art. 4º. A equipe multidisciplinar, prognosticando e diagnosticando dislexia da criança, deverá emitir relatório e reunir-se com os docentes e pais do aluno para a determinação de estratégia metodológica científica adequada com a finalidade de reeducação escolar.

Art. 5º. A Prefeitura Municipal realizará campanhas educativas nas escolas da rede municipal de ensino e em espaços públicos, visando à informação à população sobre a dislexia, bem como ao combate ao preconceito da doença.

Art. 6º. Caberá ao Executivo Municipal a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa Especial de Diagnóstico da Dislexia na rede municipal de ensino.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por dotação orçamentária própria.

Art. 8º. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

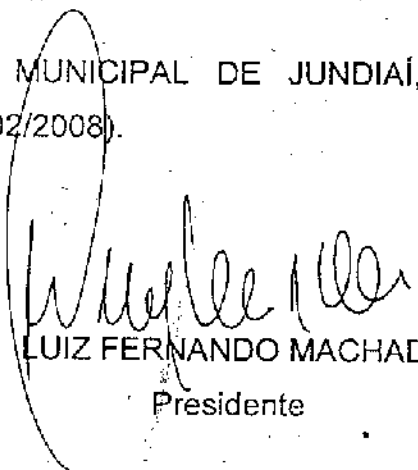
Alu P



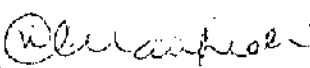
(Lei nº. 7.014 - fls. 2)

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de
fevereiro de dois mil e oito (19/02/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal
de Jundiaí, em dezenove de fevereiro de dois mil e oito (19/02/2008).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (CONTABILIDADE) DE 16/11/2009 058338
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 42
proc. 49.785
RA

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo – CEP 01018-010

fis. 07
proc. 58445
Ⓟ

São Paulo, 16 de novembro de 2009.

Ofício nº 4345-A/2009 – bc
Processo nº 173.496.0/0 (origem nº 7014/2008)
Recte(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ – SP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Fls. 43
Proc. 49.785

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



fls. 08
Proc. 58.445

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 173.496-0/0-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAI sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente, sem voto), LUIZ TÂMBARA, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, SOUSA LIMA, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, PENTEADO NAVARRO, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURICIO VIDIGAL, EROS PICELI, ARTUR MARQUES, BORIS KAUFMANN, LAERTE SAMPAIO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.


ROBERTO VALLIM BELLOCCHI

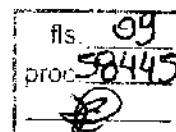
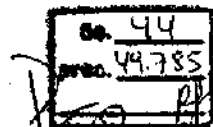
Presidente


VIANA SANTOS

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO nº 20.014.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 173.496-0/0-00.

Órgão Especial.

Comarca de São Paulo.

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí.

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

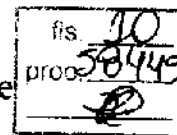
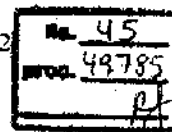
Lei Municipal de Jundiaí nº 7.014, de 19 de fevereiro de 2008, que “institui na rede municipal de ensino o Programa Especial de Diagnóstico de Dislexia”. Decorrente de projeto de iniciativa parlamentar e promulgada pela Câmara Municipal de pois de rejeitado o veto do Prefeito – realmente, há que se reconhecer que a Câmara Municipal exorbitou no exercício da função legislativa, interferindo em atividade concreta do Poder executivo – Afronta aos artigos 5º, 25, e 144 da Constituição Estadual. **JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO.**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, objetivando-se a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Jundiaí nº 7.014, de 19 de fevereiro de 2008, que “instituiu na rede municipal de ensino o Programa Especial de Diagnóstico de Dislexia”.

Referida Lei originou-se de projeto de iniciativa parlamentar que, vetado pelo Prefeito, foi promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, após rejeição do veto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Alega o requerente que a referida lei padece de inconstitucionalidade por haver afronta aos artigos 5º, 25, 37, 47, II, 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Sustenta, ainda, que a Lei prevê a instituição de oneroso serviço público a cargo do Poder Executivo, com o conseqüente aumento de despesa sem prévia dotação orçamentária.

Liminar concedida para suspender a eficácia da lei, fls. 23.

Informações prestadas pela Câmara Municipal desse Município, fls. 30/34.

Citada, a Procuradoria Geral do Estado manifestou-se alegando não haver interesse da defesa do ato impugnado, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente local, fls. 69/71.

A ilustrada Procuradoria Geral de Justiça é pela procedência do pedido, fls. 76/83.

É o relatório.

A ação é de ser julgada procedente.

A presente ação objetiva a declaração de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.014, de 19 de fevereiro de 2008, que “instituiu na rede municipal de ensino o Programa Especial de Diagnóstico de Dislexia”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de.	46
proc.	49.785
	41

fls.	11
PROC.	58448

Sendo o projeto de lei de iniciativa de vereador, o processo legislativo de que resultou a lei impugnada desrespeitou a reserva de iniciativa que cabe ao Chefe do Executivo.

Referido projeto cria obrigações ao Poder Executivo, a serem cumpridas na forma regulamentada em lei, sendo certo que as atribuições dizem a respeito de suas atividades próprias; de planejamento, regulamentação e gerenciamento dos serviços públicos municipais.

São citados pela doutrina dentre os projetos de lei de competência privativa deste, a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração no âmbito municipal.

Aliás, o Prefeito, como chefe da Administração local, desempenha função organizatória, cabendo a ele a organização dos órgãos, funções e agentes públicos.

Pelo teor da lei impugnada, verifica-se que são constituídos atos administrativos da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, em visível invasão da área de competência administrativa do Prefeito, violando o princípio da harmonia e independência dos Poderes, explicitado no artigo 5º da Constituição Estadual Paulista, princípio este que os municípios devem acatar, nos moldes do artigo 144 do mesmo diploma.

Realmente, há que se reconhecer que a Câmara Municipal exorbitou no exercício da função legislativa, interferindo em atividade concreta do Poder Executivo, de exclusiva competência deste, impondo à Prefeitura a obrigatoriedade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4
43
49785
RJ

prestar um serviço público, criando um programa de governo, gerando despesas e criando atribuições para órgãos públicos.

fls. 121
proc. 58445
D

Ou seja, gerando, ônus ao Município.

No mais, adota-se, também como razão de decidir o parecer da ilustre Procuradoria Geral de Justiça, a saber:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares; Adin nº 43.987, Rel. Des. Oeterrer Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate), fls. 82.

E mais:

“LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART. 25), COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (Adin 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007)”, fls. 83.

Portanto, violando o princípio da separação de Poderes, consagrado na Constituição Estadual.

ADIN nº 173 496-00 - São Paulo - Voto nº 20 014 - Órgão Especial - Iag



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5	ca. 48
	proc. 49785
	AA

Por tais motivos, julga-se procedente o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.014, de 19 de fevereiro de 2.008, do Município de Jundiaí.

fls 13
proc. 58445
AA

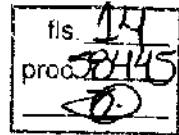
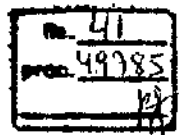
Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, fazendo-se as comunicações necessárias.


VIANA SANTOS
Relator

ADIN nº 173-496-0/0 - São Paulo - Voto nº 20-014 - Órgão Especial - Iug



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 98**

PROCESSO Nº 49.785

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 173.496.0/0, julgada procedente, relativa à Lei 7.014, de 19 de fevereiro de 2008, que cria na rede municipal de ensino o Programa Especial de Diagnóstico da Dislexia.

Vem a esta Consultoria, por força de Despacho da Diretoria Jurídica da Casa, ofício encaminhando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 173.496.0/0, julgada procedente, relativa à Lei 7.014, de 19 de fevereiro de 2008, que cria na rede municipal de ensino o Programa Especial de Diagnóstico da Dislexia.

Com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se.

Jundiaí, 27 de novembro de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 458

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.345

PROCESSO Nº 58.445

De autoria da **MESA** da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.014/2008, que cria na rede municipal de ensino o Programa Especial de Diagnóstico de Dislexia.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/13.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o *remedium juris* que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo,

mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2009.


João Jospaulo Júnior
Consultor Jurídico


Paula Scabim Alves
Estagiária

PSA



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 58.445

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.345, de autoria da **MESA**, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.014/08, que cria na rede municipal de ensino o Programa Especial de Diagnóstico da Dislexia.

PARECER Nº 699

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 7.014/08, que cria na rede municipal de ensino o Programa Especial de Diagnóstico da Dislexia.

A Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) estabelece que **"declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou ato normativo"**.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão.

Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls.15/16), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. julgado (fls.08/13).

É o parecer.

APROVADO
15/12/09

Sala das Comissões, 15.12.2009.


ANA TONELLI


PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


FERNANDO BARDI

CCAS



Processo n.º 58.445

DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.285, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2010

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.014/2008, que cria na rede municipal de ensino o Programa Especial de Diagnóstico da Dislexia.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 02 de fevereiro de 2010, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1.º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 7.014/2008, em vista do acórdão de 16 de setembro de 2009 do Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 173.496-0/0-00.

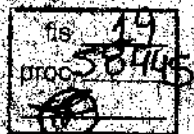
Art. 2.º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de fevereiro de dois mil e dez (02/02/2010).


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Registrado e publicado na Secretária da Câmara Municipal de Jundiaí em dois de fevereiro de dois mil e dez (02/02/2010).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PR/DL 861/2010
Proc. 58.445.

Em 02 de fevereiro de 2010

Exmo. Sr.

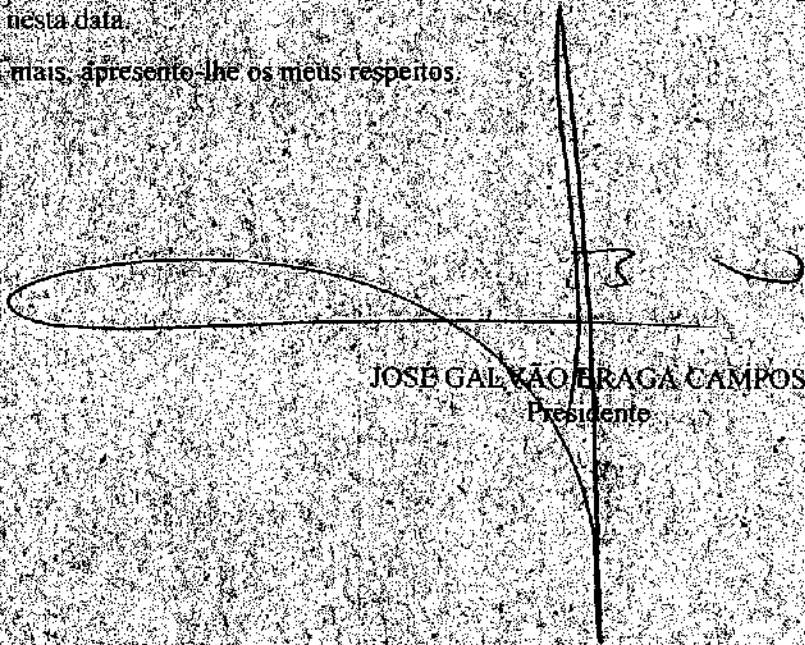
Dr. ANTONIO CARLOS VIANA SANTOS

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SÃO PAULO

A V. Ex.^a encaminho, anexa, cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.285, de 02 de fevereiro de 2010** - que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.014/2008, que cria na rede municipal de ensino o Programa Especial de Diagnóstico da Dislexia, promulgado por esta Presidência nesta data.

Sem mais, apresento-lhe os meus respetos.



JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente



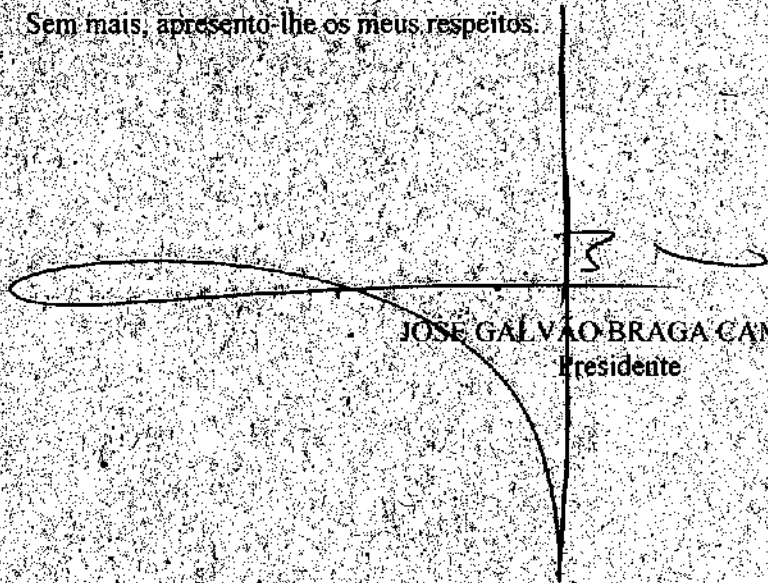
Of. PR/DL 861/2010
Proc. 58.445

Em 02 de fevereiro de 2010

Exmo. Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

A V. Ex.^a encaminho, anexa, cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.285, de 02 de fevereiro de 2010** - que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.014/2008, que cria na rede municipal de ensino o Programa Especial de Diagnóstico da Dislexia -, promulgado por esta Presidência nesta data.

Sem mais, apresento-lhe os meus respeitos.



JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS
Presidente

Recebi

Ass: *Christiane S.*

Nome: *Christiane S.*

Identidade: *19801980*

Em: *03/02/10*



PUBLICAÇÃO Rubrica
05/02/2010

**DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.285, DE 02 DE
FEVEREIRO DE 2010**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.014/2008, que cria na rede municipal de ensino o Programa Especial de Diagnóstico da Dislexia.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 02 de fevereiro de 2010, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 7.014/2008, em vista do acórdão de 16 de setembro de 2008 do Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 173.498-0/0-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de fevereiro de dois mil e dez (02/02/2010).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em dois de fevereiro de dois mil e dez (02/02/2010).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa